

Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

---

**CONTRARRAZÕES MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA**

---

**De :** Joice Dourado <joice@markaprojetos.com.br>

Sex, 20 de abr de 2018 09:48

**Assunto :** CONTRARRAZÕES MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA 1 anexo**Para :** licitacao@sabara.mg.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Bom dia, Senhores

Segue contrarrazões da Empresa Marka Arquitetura e Engenharia, referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018

Objeto: Contratação de empresa para Consultoria, Realização e Execução dos relatórios do ICMS CULTURAL do Município de Sabará, ano de 2018 (exercício 2020), de acordo com os critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição de parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, e com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio Cultural) nº 01/2016, que orienta e define critérios e formatos para execução do ICMS CULTURAL pelo município e apresentação do material ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais- IEPHA, responsável pela execução da política, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

PODEMOS ENVIAR O ORIGINAL POR SEDEX, OU EXISTE A OBRIGATORIEDADE DE PROTOCOLAR NA SEDE DA PREFEITURA?

Muito Obrigada pela atenção um ótimo dia.

Joice Dourado

Setor de licitações

tel: 31-3774-3693

--

cartao\_marka\_sem\_endereco-04.jpg

---

 **Resposta ao recurso Sabará.pdf**3 MB

---

ILMA. PREGOEIRADO MUNICÍPIO DE SABARÁ.

PROCESSO INTERNO Nº 226/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018

FASE: CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MINAS CIDADES

MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.754.152/0001-82, com endereço na Rua Jaó, 495, Bairro Itapoã, Sete Lagoas/MG – CEP: 35.702-022, neste ato representada por Magno Antônio do Nascimento Ribeiro, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 076.170.746-89, carteira de identidade MG-14.309.697 SSP/MG, vem, com fulcro no art. 4º inciso XVIII, da lei federal 10.520/2002, apresentar:

#### CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MINAS CIDADES CONSULTORIA EM PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL LTDA - EPP, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Recorrente materializou sua irresignação na data de 17 de abril de 2018 protocolando o Recurso, e que o prazo para contrarrazões iniciou-se no dia



18/04/2018, darse-á finalizado três dias para sua apresentação no dia 20/04/2018, sexta-feira, considerandotempestivo, portanto a presente peça de contrarrazões/impugnação ao recurso administrativo.

## II- BREVE RELATÓRIO

O Município de Sabará abriu processo licitatório sob a modalidade Pregão Presencial visando a contratação de empresa para Consultoria, Realização e Execução dos relatórios do ICMS CULTURAL do Município de Sabará, ano de 2018 (exercício 2020), de acordo com os critérios da Lei nº 18.030 de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição de parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, e com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio Cultural) nº 01/2016, que orienta e define critérios e formatos para execução do ICMS CULTURAL pelo município e apresentação do material ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais- IEPHA, responsável pela execução da política, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

A I. Pregoeira declarou como vencedora a empresa contrarrazoante por ter sido habilitada e por ter ofertado o menor valor para esta administração.

Ocorre que, irressignada com a decisão da Pregoeira, a empresa Minas Cidades apresentou recurso administrativo com razões visivelmente protelatórias, argumentando que os atestados da vencedora não tem compatibilidade, similaridade e semelhança com o objeto da licitação. E ainda, que o atestado apresentado é em nome de responsável técnico e não da Pessoa Jurídica, o que de forma errônea entende ser o correto.

O breve relato dos fatos é que a recorrente Minas Cidades pretende vencer a qualquer custo, mesmo sem apresentar a melhor proposta para a Administração, por isso apresenta razões sem fundamento, tudo para protelar o que é de Direito, qual seja, a Adjudicação do objeto para a empresa Marka. Vejamos ponto a ponto as razões de Direito, pelas quais a decisão desta Ilustre Pregoeira é acertada.



III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SAGROU VENCEDORA A CONTRARRAZOANTE.

DOS FATOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE	DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS
<p>In verbis: "O atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda não comprova a aptidão para desempenho do objeto licitado, uma vez que o documento atesta apenas a capacidade técnica da empresa em realizar laudos de estado de conservação de bens culturais tombados e fichas de inventários de bens culturais". E ainda que os atestados de capacidade técnica deveriam ser em nome da empresa e eram em nome da profissional técnica.</p>	<p>Pois bem, faz-se imperioso delimitar o significado de capacidade técnica. A capacidade técnico-profissional se refere à comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com características semelhantes (pertinente e compatível com o objeto da licitação), de acordo com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93. O item 8.4.1 do edital referia-se a tal tipo de atestado, do profissional. Afinal a capacidade técnica acompanha o profissional e não a pessoa jurídica. O entendimento da recorrente já se encontra superado, não existindo atestado de capacidade técnico profissional em nome de pessoa jurídica, portanto, novamente, sem correlação com a realidade. Imagine só, é um trabalho intelectual de Consultoria, Realização e Execução dos relatórios do ICMS CULTURAL, feita OBVIAMENTE, por um ser humano e não por uma empresa. Quem pensa o relatório é uma pessoa física e não uma pessoa jurídica. Se a pessoa física deixa a empresa, leva consigo a capacidade técnica, pois a mesma está em sua cabeça. E ainda o atestado diz que a contratada foi a pessoa jurídica Marka e que os responsáveis técnicos eram Arthur e Michele, tudo conforme preconiza a lei. Este é o primeiro ponto da questão, mas a recorrente vai além, fazendo uma leitura restritiva da lei, para confabular algo que NUNCA ESTEVE ESCRITO NO EDITAL. A recorrente argumenta que a Marka deveria ter apresentado o atestado de capacidade técnica para Produção de dossiê de tombamento, produção de dossiê de registro e relatório de salvaguarda. Pois bem, o item 8.4.1 não exige isso e está correta a leitura da Pregoeira que exigiu exatamente o que dizia o edital. Pois assim como os licitantes, a Pregoeira está vinculada ao edital, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e não poderia exigir nada além do que estava escrito nele. E veja bem, a empresa Marka apresentou atestado do mesmo objeto, então de maneira alguma esse argumento tem fundamento. Os atestados apresentados foram de Consultoria e Execução do Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural e ainda, elaboração de laudos técnicos de estado de conservação de bem móvel, bens imóveis e conjunto paisagístico, conforme cronograma, expedido pela Prefeitura Municipal de Diamantina, mundialmente conhecida pelo seu Patrimônio Histórico. Veja bem, a empresa Marka executou o mesmo objeto para um dos maiores símbolos de nosso Patrimônio</p>

	<p>e apresentou atestado de que executou fielmente o objeto, de acordo com o cronograma, local no qual estavam listadas uma a uma as atividades executadas. Portanto, o atestado atende e ainda ultrapassa sua finalidade, mostrando que a empresa Marka e sua equipe são mais que qualificados para executar o objeto em questão.</p>
<p>Em verbis: "Com o intuito de provar aptidão para execução dos serviços licitados a empresa apresentou atestados de uma profissional da área de arquitetura e urbanismo".</p>	<p>Iremos elucidar as delimitações das atividades do profissional Arquiteto e Urbanista, para que em certames vindouros, a recorrente possa se posicionar com mais propriedade e compreensão das atividades relacionadas ao objeto para o qual apresentou proposta. A RESOLUÇÃO N° 51, de 2013, que delimita as atividades exclusivas do profissional Arquiteto e Urbanista, em seu item IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO, quais sejam: a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares; c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico; f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico.</p> <p>Pois bem, resta indubitavelmente claro que a prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo engloba as atividades objeto desta licitação, razão pela está inclusive disposto no ordenamento jurídico pátrio.</p>
<p>"Se for o caso, caberia a empresa Marka apropriar-se de atestados de capacidade técnica de outros profissionais arrolados acima, pois os serviços licitados não são executados exclusivamente por um arquiteto urbanista"</p>	<p>Diante do exposto, temos a afirmar que o edital não requisitou atestados de capacidade técnica dos profissionais listados pela recorrente em seu recurso. Razão pela qual a empresa Marka não os apresentou, pois conforme dito anteriormente, estamos vinculados ao que diz o edital. Tudo o que foi exigido no edital foi apresentado pela contrarrazoante, razão pela qual a mesma sagrou-se vencedora. E ainda, temos a ressaltar que a empresa Marka age com excelência em sua prestação de serviços e irá a tempo e modo, disponibilizar a equipe necessária para a perfeita execução do objeto.</p>

Vejamos agora a descrição das atividades apresentadas nos atestados apresentados pela empresa Marka no certame:



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA	
OBJETO	SERVIÇOS
Consultoria para realização de trabalhos de desenvolvimento da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, conforme Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural(CONEP) nº 01/2016 e nº 03/2017, de acordo com a lei nº 18.030/2009, visando repasse di ICMS Cultural.	Consultoria e execução do Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural, Conforme Cronograma. Elaboração de laudos técnicos de estado de conservação de bem móvel, bens imóveis e conjunto paisagístico protegidos por tombamentos na esfera municipal.

Veja bem, os atestados apresentados guardam ABSOLUTA compatibilidade com o objeto licitado. O edital assim exigia a qualificação técnica:

#### 8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

No termo de referência, Anexo ao edital, no detalhamento de atividades podemos comprovar a compatibilidade da simples leitura. O que pretende a recorrente, com criação de exigências que não estão listadas no edital, é ganhar sem apresentar o menor preço. No entanto, nossos tribunais vem acertadamente decidindo por medidas que ampliem a competitividade do certame.

Sobre o tema, destaque, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta linha, decidiu neste mesmo certame, o Secretário de Cultura pela exclusão de itens que não eram obrigatórios e diminuiriam a competitividade do certame. No mais, o que a lei privilegia são as decisões que promovem a ampla concorrência, somente com as exigências estritamente necessárias para a entrega satisfatória do objeto. Assim, o edital fez previsão acertada, de exigir atestado nos termos da lei, bem como a Pregoeira, de exigir somente o que estava exposto no edital.

Nesta linha, assim dispõe a lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei 8.883, de 1994)



No mais, conforme fartamente exposto, o edital não previa a exigência de atestado de capacidade técnica das atividades de Projeto de Dossiê de Tombamento, de Produção de Dossiê de Registro ou de Relatório de Salvaguarda. Portanto a Pregoeira está vinculada a exigir somente o que está previsto no edital. Nesta linha:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE E LIMPEZA DIÁRIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA AUSENTE NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão da não-apresentação da certidão de regularidade fiscal municipal, se, na hipótese dos autos, o edital de regência do certame não incluiu tal certidão entre as suas exigências. II - Remessa oficial desprovida. Veja também: RESP 421946, STJ MS 7211, STJ REOMS 2001.34.00.006627-0, TRF1 AMS 2001.34.00.006026-1, TRF1 (TRF-1 - REO: 200740000060728 PI 2007.40.00.006072-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.683 de 24/05/2013)

#### IV- PEDIDO

Pelo exposto, requer a apreciação destas contrarrazões, apresentando os pedidos abaixo consignados, quais sejam:

1 –Manter a decisão de habilitação da empresa Marka, declarando-a vencedora do certame, adjudicando o resultado em favor da Marka,

2 – Caso seja reformada a decisão da Pregoeira, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para decisão final,

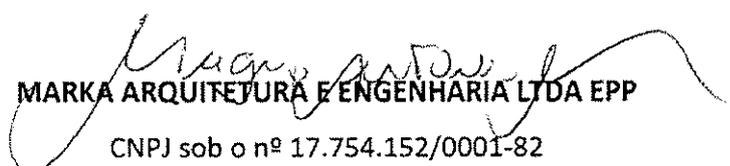


3- Que seja proferida decisão fundamentada, com as razões técnicas pelas quais a decisão foi tomada, para garantir o exercício do contraditório e ampla defesa da recorrente na esfera judicial e dos órgãos de controle.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

Sete Lagoas/MG, 19 de abril de 2018.



**MARKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP**  
CNPJ sob o nº 17.754.152/0001-82

Magno Antônio do Nascimento Ribeiro